



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 87 / 2010  
SESSÃO DE: 01.12.2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/185/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200715123  
AUTUANTE: MT. 10360315  
RECORRENTE: EXPRESSO MERCÚRIO S A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão monocrática por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. O documento fiscal foi considerado inidôneo por encontrar-se com a "referencia" das mercadorias transportadas, diversa daquelas destacadas no documento fiscal. Da análise dos autos constatou-se que a divergência da referência na nota fiscal não prejudicava a identificação dos produtos transportados, nem interferia no valor da base de cálculo.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

A empresa em epígrafe conduzia mercadorias, conforme CGM 268/2007, cujas referencias são diversas da nota fiscal nº 1952, emitida por Juliana Rocha Mesquita-ME, 06.299.668-1, motivando a lavratura do presente auto de infração. CTRC número 353662, Base de Cálculo : R\$ 1369,68."

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

No Certificado de Guarda de Mercadoria nº 268/2007, carreado às fls. 3 dos autos, o agente fiscal identifica às mercadorias objeto da autuação e arbitra os valores das mesmas.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 268/2007, Conhecimento De Transporte Rodoviário De Carga nº 388640, Nota Fiscal nº 1952 e Manifesto de Carga.

A empresa não apresenta contestação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls. 16 dos autos em apreço

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais, pelos fundamentos exarados às fls.20/23 dos autos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em sínteses as seguintes razões:

- Inicialmente a nulidade do feito fiscal por falta de clareza e precisão da infração denunciada.

-Afirma que era perfeitamente possível identificar as mercadorias de acordo com a descrição da nota fiscal e ainda que a mesma continha todos os requisitos de validade exigidos pela legislação tributária.

-Questiona o preço arbitrado pelo Fisco.

-Aduz a parte que o preço constante na nota fiscal representa aquele efetivamente pactuada com a empresa vendedora.

Por derradeiro requer a nulidade, a perícia ou a total improcedência do presente processo.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 276/09, opinando pela "nulidade" do feito fiscal, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Com o devido consentimento da conselheira Francisca Marta de Sousa que proferiu decisão de Improcedência no processo de nº1/182/2008 na sessão do dia 01.12.2009, cuja acusação era de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, infração que guarda perfeita identificação com o fato relatado nos autos presentes, portanto, acosto-me aos fundamentos exarados no voto da ilustre conselheira como a seguir transcrito, fazendo ressalva tão somente no tocante à numeração dos documentos:

"A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a recorrente - empresa transportadora de cargas conduzia mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

As mercadorias conduzidas pela autuada encontravam-se acompanhadas da nota fiscal número 1952, gravada pela fiscalização como inidônea por conter a descrição da **espécie e referência** diferentes daquelas mercadorias efetivamente transportadas.

Analisando o teor da peça recursal visualizo de logo que a recorrente alega preliminarmente a existência de vários vícios processuais, que no seu entendimento possuem o condão de tornar o ato administrativo em julgamento nulo de pleno direito, razão pela qual passo incontinentemente a apreciação destes argumentos.

Dentro do cenário de Nulidades suscitadas em torno da presente "quaestio" pronunciou-me primeiramente no tocante a mácula argüida pela parte por cerceamento ao seu direito de defesa em face da falta de clareza e precisão da infração denunciada.

Analisando o Auto de Infração em questão verifico que o mesmo apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a presente autuação.

Observa-se, ser perfeitamente identificável e compreensiva a acusação inserida em seu corpo, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo a empresa o entendimento do que estar sendo-lhe imputada e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não merece guarida o argumento nulificador então trazido pela parte.

E prossigo.....

Relativamente ao pedido de nulidade do presente processo com esteio no impedimento do agente autuante, em razão da não emissão do Termo de Retenção, urge registrar, que a meu ver, a mesma não merece nenhum amparo, pois a situação "in casu" - inidoneidade com base na indevida descrição das mercadorias não se amolda ao que dispõe o artigo § 3º do artigo 831 § 4º do decreto nº 24.569.

Eis apenas para recordar, a reprodução do dispositivo legal acima mencionado, "In Verbis":

**"Art. 831.** Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

(...)

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto".*

A norma acima referenciada tem por finalidade ofertar oportunidade ao contribuinte ou responsável tributário para que este sane a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto, situação, a meu entender não coerente com a motivação do presente auto de infração.

Por último registro, que a meu sentir, não tem o condão de invalidar o presente processo administrativo tributário o fato do contribuinte não ter tomado ciência do documento Informações Complementares, carreado às fls.13 dos autos, pois deflui-se com muita clarividência que apesar desta circunstância, tal omissão em nada prejudicou o seu direito de defesa. Ainda há de se

mencionar que na hipótese concreta dos autos, esta peça complementar é inócua e ineficaz ao deslinde da questão, tendo sido lavrada apenas para subsidiar a liberação da mercadoria que deu-se por ordem judicial.

Superada as preliminares argüidas pela recorrente procedo a seguir a análise dos aspectos meritórios da peça recursal.

Aqui abro um pequeno parenteses apenas para mencionar o conceito de nota fiscal, o que faço com base nas preciosas lições da mestra "Maria Helena Diniz", "Ipsis Literris":

**"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).**

Em nossa legislação tributária existe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para comprovação de uma operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte e de comunicação, servindo referido documento para acobertar a circulação das mercadorias e para ofertar ao Fisco o conhecimento, monitoramento e controle das operações atinentes ao ICMS.

A ausência da nota fiscal ou o defeito irremediável na mesma implica em sua irregularidade, devendo os agentes fazendários em obediência ao art. 142 do CTN, atender incontinenti ao



disposto no art. 830 do decreto n° 24.569/97, "In Verbis " : "Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular,"na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder de imediato, á lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Trago ainda a baila o que se entende por mercadoria em situação irregular, nos termos do normatizado no artigo 829 do mesmo dispositivo acima citado, "Ipsis literris":

*"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131." (grifos pessoal)*

Reproduzo ainda o preceituado no artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

*Art. 131 "Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:*

(...)

**III – Contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."**

Após as considerações acima expendidas sobre a importância da nota fiscal, evitando desnecessária tautologia, peço vênias a

ilustre Consultora Dra. Dalcília Bruno Soares, para adotar um dos seus fundamentos utilizados no Parecer de seu lavra, de número 276/09, que dormita às fls.52/54 deste processo, como razões de decidir, senão vejamos, "In Verbis":

"(.....)"

"Apesar de a seqüência dos produtos utilizados pelo fiscal não ser a mesma daquela descrita na nota fiscal apreendida, percebe-se facilmente que a referencia e a descrição das mercadorias citadas no Certificado de Guarda conferem praticamente com aquelas citadas na nota fiscal, diferenciando-se em aspectos mínimos, que não prejudicam a identificação dos produtos, nem interferem nas quantidades e no valor da nota."

E ainda.....

Através de uma análise comparativa entre a nota fiscal nº 1952 e o Certificado de Guarda nº 268/2007 percebe-se que não há razões suficientes para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal em questão, pois a descrição constante no referido documento fiscal permite a identificação dos produtos por meio das referencias nele indicadas, ou seja, apesar de descrever vários produtos com a mesma designação "Blusa Visco", a empresa especificou os códigos 069, 043,073 e 067, os quais foram identificados pela fiscalização nas mercadorias transportadas."

Com efeito, considerando que a apreciação da nota fiscal de nº 1952 e do Certificado de Guarda nº 268/07 do presente

processo foi muito bem analisada pela nobre Consultora Tributária, conforme acima espelado, resta-me apenas sinalizar que mantenho concordância com a mesma no sentido de que o motivo elegido pela fiscalização para fundamentar a presente autuação não é suficiente para gravar esta nota fiscal com a característica de inidônea, pois não interferiu no valor da nota fiscal e nem na identificação das mercadorias transportadas, motivo pelo qual VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na instância singular e decidir pela *improcedência* do presente lançamento tributário, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que entende pela nulidade do feito fiscal."

Isto posto conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento e voto pela Improcedência da acusação fiscal contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

## DECISÃO

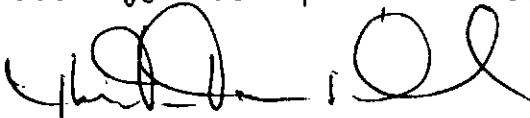
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EXPRESSO MERCÚRIO S A., e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário. *Com relação a preliminar de nulidade* suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso. *Com relação à preliminar de nulidade* por impedimento do agente autuante, em razão da não emissão do Termo de Retenção - afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que não havia dúvida que suscitasse a emissão do termo de Retenção. Foi voto vencido, favorável à nulidade, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil. *Com relação à preliminar de nulidade* suscitada por impedimento do agente autuante em razão de o contribuinte não ter tomado ciência do documento Informações Complementares - afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que, neste caso, o documento Informações Complementares é inócuo e ineficaz ao deslinde da questão, tendo sido lavrada apenas para subsidiar a liberação da mercadoria, por ordem judicial. Foi voto vencido o Conselheiro Marcos Antonio Brasil, que foi favorável à nulidade, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, considerando que não há razões suficientes para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal em

questão, pois a descrição constante no referido documento fiscal permite a identificação dos produtos por meio das referências nele indicadas, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar participou apenas da votação da primeira preliminar de nulidade, estando ausente nas demais votações .


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de março de 2010.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

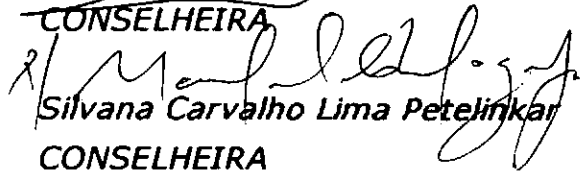
  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

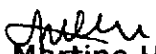
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Holanda Timbó  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Jeritza Guedes Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA